



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030494-64.2013.815.0011**  
**RELATOR** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Santander Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil  
**ADVOGADO** : Elisia Helena de Melo Martini  
**APELADA** : Aurea Maria Cordeiro Carvalho  
**ADVOGADO** : Henrique Mota Feitosa

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DE PEDIDO GENÉRICO – REJEIÇÃO – PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – MATÉRIA AFETA AO MÉRITO RECURSAL – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA – DEVER DE EXIBIÇÃO – DOCUMENTO EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 358, II, E 844, II, CPC – PRETENSÃO RESISTIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 359, I DO CPC – TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO REsp 1094846/MS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC.**

*- Diante da resistência da pretensão autoral pela promovida/apelante em juízo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por falta do prévio requerimento administrativo do documento objeto do pleito exhibitório, devendo ser rejeitada a preliminar levantada a esse título.*

*- Se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.*

- Sendo comum às partes o documento perseguido na ação cautelar de exibição, é imperativa a sua apresentação pela instituição financeira promovida, à luz dos arts. 358, II, e 844, II, CPC.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

- [...]1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento.<sup>1</sup>

### Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Santander Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Áurea Maria Cordeiro Carvalho** em face do apelante, julgou procedente o pleito de exibição, determinando que o promovido apresente em juízo as gravações/filmagens dos caixas eletrônicos, notadamente, em que se deram as operações de saque na conta bancária da demandante, no dia 28/09/2013, por volta das 17h15min, na Agência 4182, sob a advertência do art. 359, I do CPC. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), com base no § 4.º do art. 20 do CPC (fls. 139/142).

Nas razões de seu apelo (fls. 144/166), o banco apelado postula pela modificação da sentença, suscitando as preliminares de inépcia da inicial

---

1(REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)

por pedido genérico, carência de ação por falta de interesse de agir, falta de interesse processual. No mérito, alega os seguintes fundamentos: **1)** impossibilidade de inversão do ônus da prova; **2)** necessidade de especificação da pretensão do apelado; **3)** desnecessidade de ação proposta; **4)** necessidade de pagamento da tarifa; **5)** da responsabilidade do apelado pela propositura da ação frente ao princípio da causalidade e sucumbência e, por fim, a inaplicabilidade do art. 359, I do CPC. Ao final, requer o provimento da apelação com a reforma integral da sentença combatida.

Sem contrarrazões ( certidão – fls. 191).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pugna pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 198/203).

**É o relatório.**

**Decido.**

**- Preliminar de inépcia da inicial face à formulação de pedido genérico:**

A alegada inépcia da inicial, de igual modo, deve ser rejeitada.

Da narrativa dos autos, observa-se que a pretensão da autora consiste na exibição em juízo de filmagem de caixa eletrônico relativa ao momento em que ocorreram operações bancárias de saques indevidos.

Destarte, considerando que os referidos elementos são suficientes à demonstração dos fatos constitutivos da pretensão da apelada, qual seja, a obtenção de provas existentes em poder da instituição bancária ré, não há que se falar em inépcia da inicial.

Nesse sentido, eis o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial" (AgRg no REsp

1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar evidenciada a inépcia da exordial. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior entende, ainda, que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada.

**- Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e de interesse processual:**

As questões preliminares de ausência de interesse de agir e de interesse processual se confundem com a matéria de fundo, razão pela qual serão analisadas no momento da apreciação do mérito.

**- Mérito:**

A pretensão recursal enseja acolhimento parcial, tão somente, no que se refere à aplicação da penalidade imposta no art. 359, I do CPC.

O promovido/apelante procura modificar a sentença que determinou a exibição das gravações/filmagens dos caixas eletrônicos, notadamente, em que se deram as operações de saque na conta bancária da demandante, argumentando da impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como por ser desnecessário o ajuizamento desta demanda ante a ausência de recusa para qualquer esclarecimento ou informação e, por fim, pela inadmissibilidade da penalidade imposta no art. 359, I do CPC, mais a condenação em honorários na espécie.

No tocante à impossibilidade de inversão do ônus da prova, registro que tal matéria não foi sequer ventilada na sentença, evidenciando, assim, a flagrante inovação recursal. Logo, não se tratando de questão de ordem pública, incabível a análise da tese alegada por esta instância *ad quem*.

<sup>2</sup>(AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015);

Quanto ao argumento de que seria desnecessária a ação, por ausência de recusa administrativa, tal arguição encontra-se prejudicada, em razão da resistência à pretensão autoral em juízo.

É bem verdade que, em julgado (Resp. 1133872/MS) submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ fixou a orientação de que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de carência de interesse de agir, já que não há como se presumir que a parte demandada se recusaria a fornecer a respectiva documentação eletrônica e que, portanto, seria necessária a ação judicial.

Ocorre que aquela própria Corte Superior mitiga tal posicionamento em hipóteses como dos autos, na qual a parte promovida contesta, em juízo, a apresentação da documentação, resistindo, portanto, à pretensão autoral.

Isso porque, se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

Destarte, apesar da ausência do prévio pedido administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelante manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, até a prolação da sentença, não juntara toda a documentação perseguida pelo autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

**1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da**

**sucumbência e da causalidade.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifei)

Ademais, observa-se, dos autos a existência de relação contratual entre as partes, sendo, por isso, obrigação do promovido fornecer a documentação comum, nos termos dos arts. 355, II, e 844, II, CPC:

**Art. 358.** O juiz não admitirá a recusa:

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

**Art. 844.** Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Sobre a necessidade de exibição de documento comum às partes, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Restando demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que seja exibida.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.<sup>4</sup>

Ademais, verifica-se que o documento bancário – **filmagem de caixa eletrônico na Agência 4182** – não foi disponibilizado nem mesmo após a prolação da sentença, porquanto caracterizada a omissão do recorrente no atendimento da solicitação da cliente/apelada.

Portanto, deve ser mantida a ordem de exibição do contrato celebrado entre as partes, como decidido em primeiro grau.

Da mesma forma, desmerece guarida a insurgência recursal direcionada contra os honorários advocatícios, pois, consoante jurisprudência do STJ, já citada, os honorários advocatícios são devidos pela parte promovida, quando há a resistência da pretensão autoral em juízo.

Confira-se, mais uma vez, o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>5</sup> (grifei)

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002206420148150761, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 31-08-2015.

5 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,

Por outro lado, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de aplicação da presunção da verdade dos fatos que a parte pretende provar por meio de documento na hipótese em que o requerido não apresenta o documento em ação cautelar de exibição de documento, pois, segundo estabelecido pela Corte Superior no Recurso Especial nº 1094846/MS, igualmente julgado sob o regime dos repetitivos, a penalidade imposta no art. 359, I do CPC não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos, senão vejamos:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento.<sup>6</sup>

Destarte, considerando que a sentença encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante no STJ, decidida em âmbito de recurso repetitivo, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Eis o teor do § 1.º – A do art. 557 do CPC:

[...]

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

---

julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

6(REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)



Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC, para **dar provimento parcial ao apelo**, tão somente, para afastar do comando sentencial a aplicação da penalidade de confissão ficta, prevista no art. 359, do CPC, mantendo a sentença inalterada em todos os seus demais termos.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/01